

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

WHIRLPOOL S.A. X C.L.F.

PROCEDIMENTO Nº ND202306

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

WHIRLPOOL S.A., inscrita no CNPJ sob o no. 59.105.999/0001-86, estabelecida em São Paulo, estado de São Paulo, representada por seu advogado, com escritório no Rio de Janeiro, RJ, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

C.L.F., inscrito no CPF/MF sob o no. 829.***.***-04, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <atendimentobrastemp.com.br> o “**Nome de Domínio**”.

O Nome de Domínio foi registrado em 16 de Outubro de 2.013 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 07 de Março de 2.023, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 07 de Março de 2.023 a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio

<atendimentobrastemp.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 07 de Março de 2.023 o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <atendimentobrastemp.com.br>, informando que ele estaria registrado. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 13 de Março de 2.023, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 15 de Março de 2.023, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 15 de Março de 2.023 a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 31 de Março de 2.023, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre as diversas tentativas de contato com o Reclamado, restando infrutíferas, e, em decorrência, o nome de domínio foi congelado.

Em 12 de Abril de 2.023, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 18 de Abril de 2023, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

Assevera ser uma subsidiária da empresa mundialmente conhecida “WHIRLPOOL CORPORATION”, que produz e comercializa eletrodomésticos das marcas “BRASTEMP”, “CONSUL” e “KITCHENAID”.

A empresa desfruta de alta reputação e é líder de vendas em produtos eletrodomésticos, acessórios de cozinha e lavanderia, tendo “BRASTEMP” como uma das principais marcas do segmento e, por conseguinte, o INPI concedeu à essa marca a proteção especial prevista no art. 125 da lei 9.279/96 (marca de alto renome). Além disso, essa marca destaca-se em “rankings” como uma das mais lembradas pelos consumidores para identificar os produtos por ela protegidos, sendo, também, patrocinadora do programa de televisão “MASTERCHEF BRASIL”.

A Reclamante utiliza o sítio eletrônico sob seus nomes de domínio - por exemplo - “brastemp.com.br”, “acessoriosbrastemp.com.br” e “youbrastemp.com.br”, sendo, ainda, titular de vários registros para suas marcas desde 14.04.1950 (registro 002.588.404 para a marca mista “BRASTEMP” na classe (7)11), além dos outros 17 (dezessete) registros que contém o elemento “BRASTEMP” mencionados em sua Reclamação (além de outros em anexo à peça, inclusive concedidos em outros países).

Por tais motivos, a Reclamante detém a exclusividade de uso da marca “BRASTEMP” no Brasil, podendo, por isso, impedir que terceiros a utilizem indevidamente, questionando, por isso, a postura do Reclamado em utilizar aquele sinal como parte integrante do nome de domínio em berlinda, cujas diferenças para as marcas da Reclamante são apenas o gTLD “.com”, o cc TLD “.br”, além da palavra “atendimento”, nenhuma delas capaz de impor um cunho distintivo.

Por tais motivos, a possibilidade de confusão entre este e os sinais distintivos da Reclamante é enorme, devendo, pois, ser cancelado o nome de domínio atacado, já que flagrante a má-fé do Reclamado. Para reforçar essa assertiva, informa a Reclamante que o sítio sob o domínio questionado também expõe fotos tuteladas pelo direito autoral.

b. Do Reclamado

Este, regularmente intimado do procedimento, ficou-se inerte, não apresentando nenhuma manifestação até a presente, mesmo após o comunicado de revelia e congelamento do Nome de Domínio.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

a. Nome de Domínio Idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º. do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

Apesar de o Reclamado não ter apresentado nenhuma argumentação ou questionamento contrário à pretensão da Reclamante, entendo que o Procedimento foi instaurado de acordo com o estabelecido nos Regulamentos SACI-Adm e CASD-ND.

Em conformidade com o art. 7º. do Regulamento SACI-Adm, devem as Reclamantes expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou utilizado de má-fé de modo a causar-lhes prejuízo, e comprovar a existência de ao menos um dos requisitos descritos nas alíneas “a”, “b” ou “c” abaixo em relação a ele:

“...a. O nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou

b. O nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade, para os fins do art. 126 da Lei no. 9.279/96; ou

c. O nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade”.

Dentre outras circunstâncias que poderão ser consideradas para a aferição de má-fé, o parágrafo único elenca as seguintes:

- a. ter o titular registrado o nome de domínio como o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
- b. ter o titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome de domínio correspondente; ou
- c. ter o titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
- d. ao usar o nome de domínio, o titular intencionalmente tenta atrair usuários da internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolos e afins, da Reclamante.

Nessa mesma linha, e com o mesmo teor dos dispositivos ora transcritos, são os artigos 2.1 e 2.2 do Regulamento da CASD-ND, que rege os procedimentos para a solução de disputas relativas a nomes de domínio perante essa Câmara de Solução.

Observando-se a argumentação e provas trazidas pela Reclamante a esse Centro, clara está a utilização indevida e não autorizada, pelo Reclamado, da expressão “BRASTEMP” usada por aquela não só como marca como também como integrante de seus nomes de domínio.

Ressalto que esta conclusão se deve, basicamente, a (i) não haver nenhuma autorização da Reclamante ao Reclamado para uso da expressão “BRASTEMP” sob qualquer hipótese; (ii) terem as marcas da Reclamante, contendo referido sinal, sido registradas antes da criação do nome de domínio atacado; e (iii) terem os três nomes de domínio da Reclamante acima transcritos sido registrados antes do de titularidade do Reclamado.

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

Na qualidade de proprietária/titular dos ativos intangíveis identificados pelo elemento “BRASTEMP” descritos na Reclamação, legítimo é o interesse da Reclamante em instaurar este Procedimento.

c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

Em relação ao Reclamado, sua revelia reforça/atesta a inexistência de quaisquer direitos sobre o sinal “BRASTEMP”.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e arts. 2.1 e 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Nesse contexto, a incidência das hipóteses previstas no art. 7º, “a” e parágrafo único, letras “c” e “d”, do Regulamento SACI-Adm, bem como nos arts. 2.1 “a” e 2.2 “c” e “d” do Regulamento CASD-ND é flagrante. A identidade dos sinais distintivos em cotejo, aliada à clara tentativa de o Reclamado prejudicar a atividade comercial da Reclamante, buscando atrair usuários da internet para seu sítio da rede eletrônica, causando confusão entre os sinais distintivo deixa clara sua má-fé nas práticas comerciais, o que deve ser, de pronto, rechaçado. Some-se a isso o fato de a marca “BRASTEMP ser considerada de alto renome no território nacional, o que potencializa ainda mais a conduta ilícita do Reclamado. Esse entendimento assemelha-se a de outros ilustres Especialistas esposado em outras decisões proferidas em casos análogos ao presente, como, v.g., no objeto da ND201722.

2. Conclusão

PELO EXPOSTO, ENTENDO QUE A PRÁTICA DO RECLAMADO DE UTILIZAR UMA MARCA DE ALTO RENOME, CUJO ELEMENTO PRINCIPAL INTEGRA VÁRIOS REGISTROS COMO TAMBÉM NOMES DE DOMÍNIO DA RECLAMANTE NÃO PODE SER TOLERADA, AINDA MAIS SE LEVARMOS EM CONSIDERAÇÃO QUE AS PARTES ATUAM NO MESMO SEGMENTO MERCADOLÓGICO. A CONDUTA DO RECLAMADO VIOLA NÃO SÓ OS DISPOSITIVOS ACIMA CITADOS COMO TAMBÉM O INCISO “I” DA CLÁUSULA 4ª. DO “CONTRATO DE REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO SOB O “.BR”., DEVENDO O NOME DE DOMÍNIO ATACADO SER CANCELADO.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o art. 10.9 “a” do Regulamento da CASD-ND, acolho a presente Reclamação e determino que o Nome de Domínio em disputa <atendimentobrastemp.com.br> seja **cancelado**.

Solicito ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Barueri, 27 de Abril de 2023.

Fernando Castro Silva Cavalcante
Especialista